



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110785-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que são agravantes DENISE RIBEIRO JOAQUIM, MARCIA JOAQUIM PELLEGRINO e MARTA RIBEIRO JOAQUIM, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2110785-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Denise Ribeiro Joaquim, Marcia Joaquim Pellegrino e Marta Ribeiro Joaquim

Agravado: Município de Bertioga

Interessado: Marilena Ribeiro Joaquim

Comarca: Bertioga

Voto nº 31451

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Denise Ribeiro Joaquim e outras contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU movida pela Prefeitura Municipal de Bertioga contra Marilena Ribeiro Joaquim. Alegação de ilegitimidade passiva e pedido de extinção da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilegitimidade passiva da executada, alegando não ser proprietária do imóvel na época do fato gerador do tributo; (ii) a extinção da execução fiscal por baixo valor.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a ilegitimidade passiva requer dilação probatória, não sendo possível sua apreciação por exceção de pré-executividade. 4. A execução fiscal foi ajuizada antes da definição da tese pelo STF sobre extinção de execuções

fiscais de baixo valor, não sendo exigíveis as providências extrajudiciais para processos anteriores a 19/12/2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para matérias que demandem dilação probatória. 2. Execuções fiscais anteriores a 19/12/2023 não exigem providências extrajudiciais para extinção por baixo valor.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, arts. 32 e 34.

Código Civil, art. 1.245.

Lei nº 6.830/80, art. 16, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/06/2009.

TJSP, Agravo de Instrumento 2129476-91.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, j. 22/09/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2034304-54.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 11/03/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DENISE RIBEIRO JOAQUIM, MARCIA JOAQUIM PELLEGRINO E MARTA RIBEIRO JOAQUIM**, em face da r. decisão dos autos nº 1509077-69.2016.8.26.0075, Execução Fiscal,(IPTU), ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, em face de **MARILENA RIBEIRO JOAQUIM**, que às fls. 258/262 (autos principais), a juíza *a quo*, assim decidiu:

“Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DENISE RIBEIRO JOAQUIM e OUTRAS, na execução fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de MARILENA RIBEIRO JOAQUIM, que visa à cobrança de IPTU, conforme CDA's de fls. 02/05.Aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não seria a proprietária do imóvel na época do fato gerador do tributo. Por fim, requer a extinção da execução fiscal (fls. 190/212).A Fazenda Pública impugnou a exceção (fls. 242/257).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiro, anote-se, no sistema informatizado, os excipientes como terceiros interessados, tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 190/212.

Todavia, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a ausência de comprovação nos autos de eventual insuficiência econômica dos interessados. Deve-se ressaltar que a exceção de pré-executividade é cabível quando se tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo julgador, não demandando dilação probatória, como é o caso da nulidade do título executivo devido ao baixo valor da execução fiscal e a ausência de medidas administrativas prévias ao ajuizamento. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática de recurso repetitivo: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada em necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) No mesmo sentido, temos a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Assim, mostra-se cabível a análise da exceção de pré-executividade no tocante à eventual nulidade dos títulos executivos apenas. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS Não há que se cogitar a extinção do feito com base neste ponto, uma vez que o artigo 1º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, de 10/04/2024, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em consonância ao Tema 1184, do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 1355208, STF-Rel. Min. Cármen Lúcia), prescreve que a exigência de providências extrajudiciais relacionadas às execuções fiscais não abrange os feitos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal. Vide: "Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único: As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo

Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.". (Grifo nosso). Sendo assim, considerando-se o ajuizamento deste feito em 05/12/2016, não há que se falar na aplicabilidade deste dispositivo legal no presente caso. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Em acurada análise aos elementos probatórios carreados aos autos, vislumbra-se que eles não se mostram suficientes para permitir a apreciação desta matéria por meio do instituto da exceção de pré-executividade, pois ainda demanda dilação probatória indispensável ao bom julgamento do feito. Assim o é porque os interessados ingressaram com a presente exceção, instruindo-a às fls. 199/212. Sustentam a ilegitimidade passiva da executada, tendo em vista que ela não seria a proprietária do imóvel objeto da ação. Todavia, as provas carreadas aos autos, até agora, não foram suficientes para fundamentar satisfatoriamente a defesa exercida pelas excipientes, isso porque sequer foi trazido aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada, a fim de comprovar a ausência de titularidade imobiliária por parte da executada. Dessa maneira, não é possível, nesse momento, atingir a verdade real sem a necessidade de extensão da dilação probatória, ainda que se reconheça tratar-se de discussão que engloba matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade de parte. Nessa esteira, cabe salientar os termos da Súmula 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Grifo nosso). Portanto, tem-se que a exceção só poderá ser conhecida se satisfizer dois requisitos essenciais: "I- A matéria deve ser conhecida de ofício; II - A questão não pode demandar dilação probatória." Cumpre frisar que na dilação probatória é possível encontrar ao menos três tipos de provas, segundo preceitua o novo CPC: "I Documental; II Oral; III Pericial." Logo, é possível extrair que a prova documental também consiste em dilação probatória, de modo que a ausência de algum documento importante para o deslinde da causa já é o suficiente para não permitir a continuidade da discussão em sede de exceção, mas sim por meio de embargos à execução. Assim também vigora o entendimento jurisprudencial a respeito: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ISS - EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013 - MUNICÍPIO DE BOITUVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISS - DILAÇÃO PROBATÓRIA- Matéria que não pode ser conhecida de ofício e demanda dilação probatória - Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade - Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça -Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido." (APELAÇÃO Nº.:

1002334-16.2015.8.26.0082 - COMARCA DE BOITUVA TJSP publicado em 31/08/2017). Também vemos: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMISSIBILIDADE EM SEDE EXECUÇÃO FISCAL ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A exceção de pré-executividade, apesar de não prevista em lei, constitui instrumento plenamente admissível na sistemática processual pátria, sendo cabível quanto às questões de ordem pública, cujo reconhecimento impõe-se, de ofício, ao juiz, tais como as preliminares formais e as nulidades relacionadas com o próprio título executivo. A jurisprudência admite a exceção de pré-executividade, desde que não importe em dilação probatória, sob pena de se fazer tabularasa do preceito contido no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Inadmissibilidade no caso vertente. Agravo desprovido." (TRF-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200202010203222). No caso dos autos, a pretensão da excipiente é justamente desconstituir o crédito tributário e invalidar as Certidões de Dívida Ativa, supostamente eivadas de vício insanável, fato que acarretaria a nulidade desses títulos executivos, dotados de presunção de legitimidade, regularidade, liquidez e certeza, a qual somente poderia ser afastada por prova em contrário a cargo do excipiente, que, conforme demonstrado, não foi capaz de expô-la de maneira prévia e plena nessa via eleita, não fazendo dela prova pré-constituída apta a conduzir à análise do mérito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DENISE RIBEIRO JOAQUIM e OUTRAS em face do Município de Bertiooga, reconhecendo, ainda, que a matéria correspondente à ilegitimidade de parte somente poderá ser discutida por meio de Embargos à Execução Fiscal, nos moldes do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à exequente para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias. Intime-se."

Alega a agravante em síntese, que é possível apreciação das matérias aventadas na exceção de pré-executividade: ilegitimidade passiva e extinção da execução fiscal de baixo valor. Requer a reforma da r. Decisão recorrida para extinguir a execução fiscal.

Contraminuta, às fls. 79/101.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo de instrumento não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 258/262 (autos principais), que o Juízo *a quo* julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, declararam expressamente: *“Art.32 “O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...”Artigo 34 do CTN - “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”*

A Súmula 399 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declara expressamente: *“Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”.*

O artigo 1.245 do Código Civil estabelece que a propriedade (entre vivos) se transfere com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

No presente caso, **o julgamento do REsp 1.111.202/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, em sede de recurso repetitivo reconheceu a legitimidade passiva tanto do mero possuidor do imóvel (promitente comprador), como do proprietário (promitente vendedor) para responder pelo pagamento tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se

*contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. “Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação” (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009). **Grifo nosso.***

Ressalta-se por oportuno, que a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva averbação do título de alienação no Cartório de Registro de Imóveis, vale lembrar que contratos com terceiros, compromissários compradores, não afastam o proprietário do polo passivo da execução fiscal, **como é expresso no artigo 123 do Código Tributário Nacional**, que assim dispõe: “*Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas*

à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Diante desse contexto, não merece prevalecer o contrato particular celebrado entre os agravantes e Maria Alice Lessa, visto que não há comprovação de que referido contrato tenha sido registrado na matrícula do imóvel para fins de responsabilização pelo IPTU incidente sobre o imóvel. Assim, correta a r. Decisão recorrida, ao considerar que "as provas carreada aos autos, até agora, não foram suficientes para fundamentar satisfatoriamente a defesa exercida pelas excipientes, isso porque sequer foi trazido aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada, a fim de comprovar a ausência de titularidade imobiliária por parte da executada. Dessa maneira, não é possível, nesse momento, atingir a verdade real sem a necessidade de extensão da dilação probatória, ainda que se reconheça tratar-se de discussão que engloba matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade de parte."

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. A agravante insurge-se contra a decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva e rejeitou a exceção de pré-executividade. A irresignação da recorrente não deve ser acolhida. O registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel atrelado à exação não tem o condão de transferir a propriedade do bem. Conforme entendimento consolidado do STJ, referido contrato, ainda que registrado e apoiado nas cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade não afasta a responsabilidade tributária do promitente vendedor. É o caso, portanto, de aplicar-se as diretrizes firmadas no REsp 1.111.202/SP, que apontam a legitimidade tanto do promitente vendedor como do compromissário comprador. Outrossim, a devedora bate-se pela aplicabilidade do artigo 12, parágrafo

único, do Código Tributário Municipal, que prevê a substituição da figura do proprietário, como sujeito passivo do débito tributário, pelo adquirente. Entretanto, referida regra foi revogada com a edição da LCM nº 201/16. Reconhecimento, portanto, da legitimidade passiva da promitente vendedora, ora agravante. Súmula 399 do STJ, em consonância com os artigos 34 e 123 do CTN e 1.245 do CC. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2129476-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022). Grifo nosso.

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2012 – Município de São Paulo – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade afastando a alegação de ilegitimidade passiva – Insurgência do executado-excipiente – Não cabimento – Inocorrência de ilegitimidade passiva do executado em razão de anterior “promessa particular de venda e compra” celebrada em 2006 – Escritura definitiva correspondente só levada a registro em 2018, após o ajuizamento do feito executivo, realizado em 2013 – Aplicação do decidido no REsp nº 1.111.202/SP e da Súmula 399 do C. STJ – Transferência de propriedade que apenas se perfaz mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis – Aplicação do artigo 1.245 do Código Civil – Legitimidade passiva do executado confirmada, diante do disposto nos artigos 34 e 123 do CTN – Eventual alienação posterior ao fato gerador que não afasta a legitimidade passiva do antigo proprietário – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2034304-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024). Grifo nosso.

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL URBANO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS DE VENDA E COMPRA E CESSÃO DE DIREITOS, REGISTRADOS OU NÃO, NÃO TRANSFEREM A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA E, POR ISSO, A PROMITENTE VENDEDORA SEGUE RESPONDENDO PELO IMPOSTO, SE ASSIM DISPUSER A LEI MUNICIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168646-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertiooga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/09/2022; Data de Registro: 24/09/2022). Grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e multa dos exercícios de 2014 a 2018 - Exceção de pré-executividade acolhida - Compromisso de venda e compra do imóvel - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo - Precedentes do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2145373-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022). Grifo nosso.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Contribuição para custeio de serviço de iluminação-CIP – Exercícios de 2018 a 2020 – Ilegitimidade passiva - **Alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" do promitente vendedor** e a CIP ser de natureza pessoal – Descabimento - **Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Inexistência de registro do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis – Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal - Inteligência do art. 34 do CTN - Súmula 399 do STJ - Possibilidade de cobrança da contribuição de custeio para o serviço de iluminação pública, instituída pela EC nº 39/02 e prevista no artigo 149-A, da CF - Precedente do STF que confirma a constitucionalidade de sua instituição e forma de cobrança – Legitimidade da proprietária do imóvel beneficiado pela rede de energia elétrica – Decisão **mantida – Recurso improvido.**”(TJSP; Agravo de Instrumento 2187167-63.2022.8.26.0000; **Relator (a): Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).
Grifo nosso.***

No que tange a extinção da execução fiscal de baixo valor, em 19/12/2023, o C. Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção

das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2016, ou seja, anteriormente ao julgamento do Tema 1184/STF.

Ocorre que, nos processos anteriores a 19/12/2023, há mera faculdade do exequente quanto à(s) medida(s) e/ou providência(s) extrajudiciais (protesto da certidão de dívida ativa, tentativa de conciliação, etc).

Significa dizer que, para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 da tese de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

Ressalte-se que tal entendimento foi sufragado pelo Conselho Superior da Magistratura no Provimento n. 2.738 (*"providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição da tese pelo Supremo, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las"* - art. 1º, par. único).

Neste sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS

PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2162195-58.2024.8.26.0000; Relator(a): BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Portanto, correta a r. Decisão de primeiro grau que afastou as exigências feitas em 1º grau para que a ação prossiga normalmente.

Não se vislumbra, portanto, motivo para desconstituição da r. decisão impugnada, inexistindo motivo para sua reforma.

Nestas condições, dentro do livre convencimento motivado, não vislumbro desacerto da r. decisão de primeiro grau, visto que bem fundamentada, não se mostrando ilegal, irregular, teratológica ou passível de nulidade.

Por fim, a r. decisão agravada, da nobre magistrada Dra. Jade Marguti Cidade, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator